



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Universidade Federal de Rondônia		<b>UF:</b> RO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 91, de 26 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de junho de 2020, aplicou a penalidade de suspensão de ingresso de novos alunos, por 2 (dois) anos, no curso superior de Ciência da Computação, bacharelado, ofertado pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.029954/2019-18		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>777/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/12/2020</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do recurso interposto pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 91, de 26 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de junho de 2020, aplicou a penalidade de suspensão de ingresso de novos alunos, por 2 (dois) anos, no curso superior de Ciência da Computação, bacharelado, ofertado pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.

Em 31 de outubro de 2019, a SERES, por intermédio da Portaria nº 530, de 31 de outubro de 2019, publicada no DOU, em 4 de novembro de 2019, instaurou Processo Administrativo Sancionador em face de Instituições de Educação Superior (IES) que não cumpriram satisfatoriamente Protocolo de Compromisso nos processos regulatórios, objetivando a renovação de seus atos autorizativos de curso.

Dentre as IES alcançadas pelo ato em comento estava a Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) que, além da instauração do processo sancionador, teve ainda instauradas contra seu curso superior de Ciências da Computação, bacharelado, (código e-MEC nº 318882) as seguintes medidas cautelares:

[...]

- i) Suspensão de ingresso de novos estudantes; e*
- ii) Sobrestamento de processos regulatórios de renovação dos atos autorizativos, de aditamento de majoração de vagas e de mudança de local de oferta;*

Posteriormente, por meio do Ofício nº 634/2019/CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 5 de novembro de 2019, a IES foi instada a apresentar sua defesa.

Destaca a SERES que, no bojo do Processo e-MEC nº 201611676, de renovação de reconhecimento do curso superior de Ciência da Computação, bacharelado, a IES aderiu ao Protocolo de Compromisso. Discorre, ainda, que a despeito dos problemas na formalização da adesão ao Protocolo de Compromisso pela IES, após diligência deflagrada pela SERES, o processo foi encaminhado para avaliação *in loco*.

Doravante, na visita de verificação, ocorrida em dezembro de 2018, as dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura obtiveram, respectivamente, os conceitos 3,07, 2,67 e 2,75, o que gerou um Conceito Final 3 (três). Outrossim, diante do entendimento do órgão regulador de que houvera descumprimento do Protocolo de Compromisso, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC), em 27 de setembro de 2019, por intermédio do Ofício nº 135/2019/CGARCES/DIREG/SERES/SERES-MEC, determinou a abertura de processo administrativo para a aplicação de penalidades, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.861, de 2004, e do artigo 56 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 porque, na avaliação *in loco* para verificação do cumprimento do Protocolo de Compromisso, as dimensões Corpo Docente e Infraestrutura não alcançaram o referencial mínimo de qualidade.

Decorrida a marcha processual, em 26 de junho de 2020, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, ancorada na Nota Técnica Nº 144/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, publicou o Despacho nº 91/2020, ato que sacramentou a suspensão de ingresso de novos estudantes, pelo prazo de 2 (dois) anos, no curso superior de Ciência da Computação, bacharelado, ofertado pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR).

Em 28 de julho de 2020, a Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) interpôs recurso contra o Despacho SERES nº 91/2020. Da manifestação da recorrente constam os seguintes fundamentos:

[...]

*Apesar do entendimento inicial estabelecido pela Supervisão de Educação Superior, acreditamos que a decisão final requer ponderação por entendermos que não foi considerado adequadamente o recurso impetrado por esta Instituição, bem como por haver fatos não considerados na decisão tomada. Em especial, acreditamos que os pontos arrolados abaixo merecem revisão.*

*No item II.III é apresentado um quadro que “apresenta a equivalência de cada ação do Protocolo de Compromisso com os indicadores integrantes do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação e os respectivos conceitos atribuídos no relatório de avaliação”. Reproduzimos abaixo o quadro:*

<i>Quadro 1-- Reprodução do Quadro constante da Nota Técnica N 144/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES.</i>		
<i>Ação do Protocolo de Compromisso</i>	<i>Equivalência no Relatório</i>	<i>Conceito obtido</i>
<i>1. Resultado satisfatório: (i) Conceito Final; (ii) Dimensão 2; (iii) Dimensão 3.</i>	<i>(i) CF (ii) D2 (iii) D3</i>	<i>3,0 2,67 2,75</i>
<i>2. Requisitos legais e normativos</i>		<i>NSA</i>
<i>3. Relatórios periódicos</i>	<i>NATUREZA PROCESSUAL</i>	<i>Não apresentados</i>
<i>4. Projeto Pedagógico de Curso (PPC): (i) estrutura curricular; e (ii) conteúdos curriculares previstos/implantados e adequação da bibliografia</i>	<i>(i) indicador 1.4 (ii) indicador 1.5</i>	<i>3 3</i>
<i>5. Vagas previstas/implantadas correspondendo, de maneira suficiente, à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura</i>	<i>Indicador 1.20</i>	<i>3</i>
<i>6. Funcionamento de forma suficiente: (i) estágio curricular supervisionado; e (ii) trabalho de conclusão de curso.</i>	<i>(i) indicador 1.7 (ii) indicador 1.11</i>	<i>4 4</i>
<i>7. Implementação satisfatória dos relatórios produzidos pela autoavaliação e pela avaliação externa</i>	<i>Indicador 1.13</i>	<i>3</i>
<i>8. Integração com as escolas de Educação Básica das redes públicas</i>	<i>Indicador 1.21</i>	<i>NSA</i>

9. Garantia da coordenação do curso por profissionais com: (i) experiência de magistério superior e de gestão acadêmica; e (ii) regime de trabalho de tempo parcial ou integral	(i) indicador 2.3 (ii) indicador 2.4	3 3
10. Reestruturação do corpo docente com um Núcleo Docente Estruturante (NDE) para o curso, implantado de forma suficiente.	Indicador 2.1	2
11. Garantia do mínimo de 30% do corpo docente com titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu.	Indicador 2.5	4
12. Garantia do mínimo de 33% do corpo docente com regime de trabalho de tempo parcial ou integral	Indicador 2.6	3
13. Salas de aula	Indicador 3.4	4
14. Disponibilidade suficiente de laboratórios ou outros meios implantados de acesso à informática para o curso.	Indicador 3.5	4
15. Garantia de ambientes e laboratórios didáticos especializados: (i) quantidade de equipamentos; e (ii) adequação acesso, atualização e disponibilidade de insumos; e (iii) apoio técnico, manutenção e atendimento à comunidade	(i) Indicador 3.9	3
16. Garantia de acervo da bibliografia básica	Indicador 3.6	2

Muito embora reconheçamos as nossas dificuldades e limitações, os conceitos apresentados no quadro acima, quadro este reproduzido da Nota Técnica Nº 144/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, indica notas que expressam suficiência das nossas condições de operação, à exceção dos itens 10 e 16. Além disso, destaca-se que na visita in loco realizada em 2018, foi obtido o Conceito de Curso = 3, sendo: Dimensão 1 = 3,07; Dimensão 2 = 2,67 e Dimensão 3 = 2,75.

No item II.V, por sua vez, são discutidas questões relacionadas aos ritos processuais relacionados a este perfil de situação que ora enfrentamos. Chama a atenção o seguinte trecho: “[...] cabe aqui o esclarecimento de que o cumprimento do protocolo de compromisso não significa a adesão e cumprimento das formalidades para que seja realizada a visita, mas a comprovação de condições de oferta satisfatórias nessa ocasião”.

**De fato, concordamos que o Curso ainda apresenta dificuldades. Ainda assim, temos trabalhado exatamente no sentido de resolver estes problemas e melhorar as condições de oferta do Curso. Uma das principais medidas por nós tomadas com o objetivo de proceder foi a elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento do DACC (Departamento Acadêmico de Ciências da Computação). Deste, por sua vez, derivou a elaboração de um Plano de Estruturação dos Cursos ofertados por este Departamento.**

**A fim de aumentar as notas nominais das Dimensões 2 e 3, e consolidar as condições da Dimensão 1, a partir deste Plano, temos buscado nos articular para realizar ações com o objetivo de fazer com que a infraestrutura necessária ao melhoramento dos nossos índices (Dimensão 3), tanto a nível institucional quanto a nível mais amplo. A isso se junta, ainda, o fato de que uma parte dos nossos professores encontra-se em processo de formação (Dimensão 2), fato, esse, narrado em nosso recurso diante da Portaria Nº 530/2019 da Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (Ocio nº 286/2019/SGR/REI/UNIR). Destacamos também as ações já realizadas, quanto a aquisições de 43 (quarenta e três), exemplares dos livros constantes no processo 23118.003659/2017-52 - 01/11/2018, (Anexo I deste documento), salas de professores, para mais 04 (Quatro) docentes e mais duas salas de aulas medindo cada uma 11 mt x 07 mt no Bloco 1H – Salas 101 – 1H e 102 – 1H.**

**Desse recurso, além das iniciavas já discutidas, novamente, vale destacar as seguintes ações que vêm sendo realizadas:**

**1. Regularização das atividades do NDE do curso (item 10 da tabela acima); Quanto à composição, conta com todos docentes do curso, com experiência docente na instituição; e os membros atuam em regime de tempo integral; 01 de seus membros possuem titulação stricto Sensu; tem o coordenador de curso como integrante; 04 membros como parte desde o último ato regulatório.**

**O NDE tem sua atuação no presente momento:**

- 1. Realiza estudos periódicos do PPC;**
- 2. Atua no acompanhamento, na consolidação e na atualização periódica do PPC;**
- 3. Verifica o impacto do sistema de avaliação de aprendizagem na formação do estudante e analisa a adequação do PPC ao perfil do egresso; conforme relatado no Anexo II deste documento**
- 4. Considera as DCN na atualização do PPC;**
- 5. Considera as novas demandas do mundo do trabalho;**
- 6. Acompanhamento do processo de aquisição de livros para o curso (item 16 da tabela acima);**
- 7. Fomento da utilização mais consistente das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs) no processo de ensino-aprendizagem (Dimensão 3);**
- 8. Busca de parcerias no sentido da realização de formação pedagógica para os professores do DACC (Dimensão 2);**
- 9. Fomento de ações de monitoria acadêmica junto ao curso (Dimensão 2). (Grifo nosso).**

**Quanto ao NDE, as Portarias Nº 04/NT/UNIR, de 23 de maio de 2016 e Portaria Nº 05/NT/UNIR. PORTO VELHO, 26 DE MARÇO DE 2018,**

**Desta forma, temos trabalhado em uma perspectiva de melhoria contínua para que assim os nossos resultados possam ser mais satisfatórios em ocasiões futuras, o que, frise-se, infelizmente não pode ser realizado de forma repentina, sendo, assim, necessário um trabalho paulatino e cuidadoso para que os problemas sejam saneados ao mesmo tempo em que venha a ser observados os princípios da Administração Pública que regem o nosso trabalho cotidiano. Frise-se que a própria aquisição do material necessário à devida organização da infraestrutura deve observar todos os trâmites relacionados a estes princípios para que assim eles possam ser realizados da sua devida forma.**

**Para além disso, levantamento recente feito por nosso Departamento (último relatório com dados de 20 de julho de 2020, Relatório DACC-PVH 0463546), indicam que nossos egressos vêm conseguindo uma importante inserção no mercado de trabalho, conseguindo se alocar bem em concursos públicos, em inserção em programas de pós-graduação de mestrado e doutorado, bem como em outros espaços de atuação profissional. Isso vem a indicar a importância que o curso vem apresentando para o nosso entorno social, o que, em conjunto com os elementos apresentados mais acima, justifica a plena manutenção do curso e do seu funcionamento. Além disso, frise-se que este é o único curso de Bacharelado em Ciência da Computação de ensino superior, no estado de Rondônia, ofertado por uma instituição pública e de maneira gratuita. (Grifos nossos).**

**Tendo em vista que o curso de Informática com habilitação de Bacharelado e Licenciatura da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) que ofertava 45 vagas fora reformulado em 2014 para atender a legislação, para separar os graus, seguindo recomendações da Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) - Resolução n.º 278/**

*CONSEA, de 04 de junho de 2012 e Resolução Nº 372/CONSEA, de 16 de dezembro de 2014, o departamento não aumentou o número da oferta nem diminuiu, apenas dividiu o número em vigor (45) entre os dois graus, sendo 30 vagas para o curso de Bacharelado em Ciência da Computação e 15 vagas para Licenciatura em Computação, cujo recursos humanos e infraestrutura são compartilhados com ambos. Isso também foi seguido devido à dificuldade da instituição em contratar novos professores, o que seria imprescindível para o aumento do número de vagas.*

*O Departamento Acadêmico de Ciência da Computação apresenta-lhes a presente exposição de movo que descreve o esforço e ações que vem sendo conduzidas para manutenção do curso, de forma a não causar prejuízo, e vai de encontro ao DESPACHO Nº 91, DE 26 DE JUNHO DE 2020, fundamentado na NOTA TÉCNICA Nº 144/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES que suspende por dois (2) anos o ingresso no curso de Bacharelado em Ciência da Computação, somado a medida inserida pela PORTARIA Nº 530, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019, que instaura procedimento sancionador que já havia suspenso o ingresso de novos estudantes para o ano de 2020, levando dessa forma, o impedimento de ingresso por três (03) anos no curso de Bacharelado em Ciência da Computação.*

*Dessa feita, o ingresso no curso de Computação que era realizado via vestibular, cuja opções são trinta (30) vagas para Bacharelado em Ciência da Computação ou quinze (15) para Licenciatura em Computação, só poderá ofertar as 15 vagas de licenciatura, ou seja, redução de 100% no curso de bacharelado e 66% na oferta total de vagas do Departamento Acadêmico de Ciência da Computação.*

*Logo, o esmero para atender a comunidade com oferta de 45 vagas, melhorar a infraestrutura dos cursos e a quantidade de recursos humanos, pode ser identificado nos processos administrativos internos descritos no ANEXO 01. Desses, destaca-se, a partir de 2014, a atualização do quadro de docentes, com professor equivalente, na contratação por concurso público 04 vagas de docentes (Alisson, Ewerton, Pablo e Valmir), além da contratação de um técnico de laboratório de informática para atuar no curso de Bacharelado em Ciência da Computação.*

*Destaca-se que a documentação comprobatória dos argumentos apresentados acima encontra-se anexadas no processo 999055892.000040/2020-30. Desta forma, entendemos que, por já termos cumprido parte da sanção, uma vez não houve ingresso de discentes em 2020, e, ainda, por uma questão de proporcionalidade e razoabilidade na tomada dos Atos da Administração Pública, podemos ter o Curso em seu pleno funcionamento ao mesmo tempo em que tratamos de nossa parte, de nos arcular no sentido de sanear as dificuldades nas quais nós ainda nos encontramos. (Grifos nossos).*

*Portanto, com fundamento na Lei 9394/96 e em vista dos argumentos acima apresentados, vimos então solicitar que a sanção aplicada ao Curso de Bacharelado em Ciência da Computação da Fundação Universidade Federal de Rondônia, nos termos do Despacho Nº 91, de 26 de junho de 2020, fundamentado na Nota Técnica Nº 144/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, seja reverda para:*

- 1. Revogação da penalidade;*
- 2. Ou, alternativamente, comutação da pena prevista de suspensão temporária por advertência a Instituição;*
- 3. Ou, ainda, comutação da pena prevista de suspensão temporária por redução do número de vagas.*

*E, portanto, seja possível haver processo seletivo discente no próximo ano (2021).*

A nível de reconsideração, a SERES manteve sua decisão, conforme manifestação espositiva na Nota Técnica Nº 223/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES:

[...]

#### *I- QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO*

*1. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (cód. 699), mantida pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (cód. 15587), CNPJ 04.418.943/0001-90, está sediada na Avenida Presidente Dutra, nº 2.965, Centro, Porto Velho-RO, CEP 78900-500, e-mail: reitoria@unir.br. A Instituição foi recredenciada pelo prazo máximo de cinco anos pela Portaria MEC nº 1.316, publicada em 18 de novembro de 2016. A IES tem IGC 3 (2018), contínuo 2.8276.*

*2. Seu curso de Ciência da Computação (cód. 318882) obteve renovação de reconhecimento pela Portaria SERES nº 286, publicada em 27 de dezembro de 2012. Ato interno de 2014 alterou para 30 (trinta) o número total de vagas anuais. O Processo e-MEC nº 201611676, de renovação de reconhecimento, foi instaurado de ofício em fase de protocolo de compromisso com base na Nota Técnica CGARCES/DIREG/SERES nº 5006/2015 devido ao CPC 2 em 2014. Em 2017 o curso permaneceu com ENADE e CPC 2.*

#### *II- RELATÓRIO*

*3. O curso de Ciência da Computação (cód. 318882) da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (cód. 699) entrou em renovação de reconhecimento na fase de protocolo de compromisso, conforme os critérios da Nota Técnica CGARCES/DIREG/SERES nº 5006/2015, devido ao CPC 2014. O processo e-MEC 201611676 foi instaurado em conformidade com o Decreto Federal nº 5.773/2006 e suas alterações e com a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, em vigor na época. Houve problemas na formalização da adesão ao Protocolo de Compromisso pela IES, mas, conforme decisão após diligência feita pela SERES, o curso foi encaminhado para avaliação in loco. Na visita de verificação, ocorrida em dezembro de 2018, as dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura obtiveram, respectivamente, os conceitos 3.07, 2.67 e 2.75, o que gerou um conceito final 3.*

*4. Diante do entendimento de que houvera descumprimento do protocolo de compromisso, a CGARCES/DIREG/SERES/MEC encaminhou à Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC), em 27 de setembro de 2019, o Ofício nº 135/2019/CGARCES/DIREG/SERES/SERES-MEC determinando a abertura de processo administrativo para a aplicação de penalidades, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, e do art. 56 do Dec. 9.235/2017 porque, na avaliação in loco para verificação do cumprimento do protocolo de compromisso, as dimensões Corpo Docente e Infraestrutura não alcançaram o referencial mínimo de qualidade.*

*5. Assim, a Portaria SERES/MEC nº 530, publicada em 4 de novembro de 2019, instaurou procedimento sancionador em face do curso de Ciência da Computação (cód. 318882), com a aplicação de diversas medidas cautelares e*

*informando o prazo para defesa. A IES foi informada da publicação por meio do Ofício nº 634/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC.*

6. *Conforme registrado na Nota Técnica nº 144/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI 2104351), a Instituição apresentou sua defesa, mas o entendimento foi de que tal defesa não foi capaz de contornar as fragilidades do curso indicadas não só pela avaliação, mas também pela manutenção de índices insatisfatórios. A Secretaria então determinou, por meio do Despacho SERES nº 91/2020, a aplicação da penalidade de suspensão de ingresso de novos estudantes por dois anos, a contar da publicação, tendo em vista a impossibilidade de redução de vagas, como justificado na Nota Técnica nº 144/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI 2104351).*

7. *Por discordar da decisão da SERES/MEC, a IES apresentou recurso à SERES e ao CNE.*

### *III – ANÁLISE*

#### *III.I - DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO*

8. *Na oportunidade para o exercício do contraditório no Procedimento Sancionador, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235/2017, a Instituição menciona o conceito 3 obtido na avaliação de 2018 e a execução de diversas ações de melhoria (SEI 2172529) desde então. A Instituição também questiona conceitos atribuídos na avaliação e no quadro de aplicação de penalidades utilizado pela Secretaria em observância ao Despacho SERES nº 114/2016 (SEI 2172530), assim como reitera suas ações de melhoria com o objetivo de majorar os conceitos das próximas avaliações.*

9. *Diante da apresentação de diversos documentos que mencionam obras, aquisição de equipamentos, realização de licitações, relatórios de acompanhamento de egressos, informações atualizadas sobre o corpo docente e o NDE do curso (SEI 2172530, 2172531, 2172531, 2172532, 2172533, 2172534), a IES solicita a revogação da penalidade ou que ela seja convertida em redução temporária de vagas.*

#### *III.II - DA DECISÃO DA SERES*

10. *Estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC em relação ao presente processo, considerando inclusive os atuais índices do curso, entende-se pela prevalência dos elementos que justificam a aplicação da penalidade à Instituição conforme ao arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 2º, 3º, e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, e 56, 71, 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

11. *Assim, da análise do recurso interposto compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação por parte desta SERES/MEC, não foi encontrado fato novo que motivasse revisão da penalidade aplicada. O procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, devendo o presente processo ser encaminhado ao CNE para análise e julgamento.*

### *IV – CONCLUSÃO*

12. *Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), às normas que regulam o processo administrativo na Administração*

*Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 48, 50 e 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 56, 71, 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, determine perante o curso de Ciência da Computação (cód. 318882) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (cód. 699), mantida pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (cód. 15587), CNPJ 04.418.943/0001-90:*

*(i) O indeferimento à reconsideração da penalidade aplicada pelo Despacho SERES nº 91, publicado em 29 de junho de 2020.*

*(ii) O encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.*

*(iii) A notificação da decisão em meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.*

Em suma, a SERES analisou a peça recursal e concluiu pela manutenção integral do Despacho nº 91/2020, haja vista a instância supervisora não ter vislumbrado a existência de fatos novos apresentados pela recorrente. Desta feita, retornam os autos ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

### **Considerações do relator**

Os fatos acima narrados nos apresentam um cenário intrigante. Em suma, percebe-se que a Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) não logrou êxito em sanear as deficiências do curso superior de Ciência da Computação, bacharelado, nos moldes pactuados no Protocolo de Compromisso inserido no Processo e-MEC nº 201611676, que tratou da renovação de reconhecimento do aludido curso. Ato contínuo, a SERES decidiu vedar a entrada de alunos no supracitado curso superior pelo prazo de 2 (dois) anos.

A despeito de a legislação prever esta hipótese, ao ater-me aos elementos contidos nos autos, estou convencido que a SERES não optou pela melhor solução. Ao contrário do que sustenta o órgão regulador, vislumbro que sua decisão não preza, sobretudo, pela proporcionalidade e pela razoabilidade de meios necessários para os fins almejados.

Estamos a tratar de um curso superior ofertado por uma instituição mantida pelo orçamento da União e subordinada às regras impostas aos entes regidos pelo direito público. Desta feita, meu primeiro comentário vai no seguinte sentido: a SERES acautelou-se em dar cumprimento ao § 2º do artigo 54 do Decreto nº 9.235/2017.

É cediço que este dispositivo traz o seguinte comando:

[...]

*O protocolo de compromisso firmado com universidades federais ou instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica será acompanhado pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, respectivamente.*

Não encontrei nos autos em comento, e muito menos no bojo do Processo e-MEC nº 201611676, qualquer indicativo neste sentido.

Com efeito, o curso possui problemas qualitativos. Todavia, está inserido em um contexto com nuances muito complexas, onde quaisquer ações a serem implementadas



necessitam de análise e de aprovação orçamentária da própria Universidade e do órgão central, ou seja, do próprio Ministério da Educação (MEC). Como sabemos que o Protocolo de Compromisso tem duração máxima de 1 (um) ano, não vislumbro condições objetivas para que, neste interstício, a UNIR conseguisse sanear todas as deficiências inerentes ao curso superior de Ciência da Computação, bacharelado. Por óbvio, qual seria o ente público capaz de realizar edital de contratação de professores, bem como licitação para aquisição de material permanente e também para realização de obras neste período? É, de fato, tarefa impossível, pois todas estas ações demandam ampla movimentação da máquina estatal e de atendimento a requisitos legais de observância obrigatória pelo agente público.

Nesta esteira, ao nos pautarmos nos documentos constantes dos autos, podemos aferir que a coordenação do curso superior de Ciência da Computação, bacharelado, da UNIR vem agindo de modo efetivo no intuito de apurar o rumo do curso. Tomou providências organizacionais visando fortalecer o corpo docente e seu respectivo núcleo estruturante. Atuou, também, de forma incisiva na perspectiva de majorar a estrutura física disponibilizada aos alunos. Por outro lado, os efeitos de tais medidas não podem ser sentidos a curto prazo em uma instituição pública, pois estão condicionadas aos ritos administrativos impostos pela legislação.

Assim, discordo da SERES quanto à proporcionalidade de sua decisão. Impedir o acesso de alunos por 2 (dois) anos ao curso superior de Ciência da Computação, bacharelado, é uma penalidade demasiadamente pesada, mormente os esforços da UNIR em melhorar o curso. Como vimos, a IES, imbuída de suas vulnerabilidades, diminuiu as vagas a serem ofertadas, em uma nítida opção pela adequabilidade entre recursos disponíveis e capacidade de vagas ofertadas com qualidade. Ademais, o Decreto nº 9.235/2017 possibilita ao ente regulador outras opções para o caso. Dentre elas, há justamente a diminuição do número de vagas, conforme expõe o teor do artigo 73, parágrafo II, “e”, que, para o caso concreto, considero ser a mais adequada, considerando meios e fins.

Sob a mesma perspectiva, penso que a decisão da SERES vem desprovida de razoabilidade. Salvo melhor juízo, ao vedar o acesso de discentes ao curso superior de Ciência da Computação, bacharelado, a SERES pune concretamente a sociedade de Rondônia, e não a própria UNIR. Por óbvio, a ausência de oferta deste curso em uma instituição pública pode gerar, a médio e longo prazo, efeito contrário àquele perseguido pelo órgão regulador. Ao obstar o acesso da população rondoniense a um curso desta natureza, sobretudo àqueles inseridos em um contexto de vulnerabilidade social, o poder público assume o risco de ferir ostensivamente o interesse público. Outrossim, reitero que a melhor decisão para caso concreto seria a redução das vagas ofertadas, o que de fato já ocorreu.

Por conseguinte, acolho em parte o pedido da recorrente e sugiro aos demais Conselheiros a reparação do Despacho SERES nº 91/2020, haja vista que considero a redução do número de vagas ofertadas a medida mais adequada ao pleito.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 91, de 26 de junho de 2020, para cancelar a penalidade de suspensão de ingresso de novos alunos, por 2 (dois) anos, no curso superior de Ciência da Computação, bacharelado, ofertado pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), com sede na Avenida Presidente Dutra, nº 2.965, Centro, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantido pela Fundação

Universidade Federal de Rondônia, com sede no mesmo município e estado, com 30 (trinta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente